

O ESTUPRO NA PERSPECTIVA JURÍDICA

Cláudia Jorge FÍGARO¹

Fígaro, C.J. O estupro na perspectiva jurídica. *Saúde, Ética & Justiça*, 2(2):115-22, 1997.

Resumo: O presente artigo irá abordar como o crime de estupro vem sofrendo transformações no que se refere à sua conceituação jurídica, à conceituação de vítima, o tipo de penalidade aplicada desde a legislação portuguesa anterior ao Código Penal do Império até o Código Penal vigente. Além disso, abordará também a Lei 8.072 de 25/07/1990 que irá considerar o estupro como crime hediondo e as novas propostas do Anteprojeto de Lei para reformulação do atual código penal brasileiro. Este artigo faz parte da dissertação de mestrado em Psicologia Social apresentada pela autora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1994, sobre o estudo das Representações Sociais do estupro.

Unitermos: Estupro/legislação & jurisprudência. Estupro/psicologia. Direito penal/tendências.

O estupro é considerado crime desde a mais remota antiguidade. Os hebreus aplicavam pena de morte se uma mulher prometida em casamento fosse violada e se ela fosse virgem, o autor deveria pagar cinquenta siclos de prata ao pai da vítima e se casar com ela. Os egípcios mutilavam o estuprador. Os gregos, os romanos, as antigas leis espanholas e inglesas também puniam o agressor com a morte⁶.

No Direito Romano a palavra *stuprum*⁽¹⁾ servia para designar todas as relações sexuais consideradas ilícitas, inclusive a pederastia e o bestialismo e até mesmo o rapto de uma mulher.

As relações sexuais ilícitas podiam ser de qualquer espécie, praticadas contra mulher virgem ou viúva honesta, sem que houvesse necessariamente o emprego de violência durante tais relações. Também se considerava *stuprum* os atos sexuais contra a natureza (bestialismo), especialmente contra homens. O rapto também poderia ser confundido com o *stuprum*. O fato deste crime ser uma infração de um ato ilícito, ele não abrangia a prostituta, a mulher desonesta ou a escrava. Mais tarde houve a distinção da violência neste ato criando-se o *stuprum violentum* e depois o *stuprum per fraudem*. Porém estes crimes só eram

⁽¹⁾MESTIERI (1982) aponta que a palavra *stuprum* significa desonra, vergonha. Além disto, esta palavra servia também para caracterizar adultério. Segundo este autor: "No Digesto, Liv.XLVIII, 5, 34, aparece a distinção de Modestinus, Livro Primo Regularum: "Stuprum committit, qui liberam mulierem consuetudinis causa, non matrimonii continet, excepta videlicet concubina. Adulterium in nupta admittitur: stuprum in vidua vel virgine vel puero committitur." Isto significa que o estupro só era admitido contra uma mulher que não fosse concubina. Se a vítima fosse casada, o crime seria de adultério e não de estupro, sendo este seria válido quando praticado contra viúva, virgem ou criança... o *stuprum violentum* era cometido contra a vontade da mulher, a cópula não permitida (ilícita) e não consentida" (p. 3- 4). O emprego da violência caracterizava o "crimen vis" sendo esta mais relevante do que a finalidade do ato.

¹ Psicólogo do CEARAS da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, FMUSP.
Endereço para correspondência: Rua Teodoro Sampaio, 115. 05005-000. São Paulo - SP.

reconhecidos se a mulher fosse virgem³.

No entanto, a definição legal nem sempre é conhecida pela população. A palavra estupro passou a ser sinônimo em nossa cultura de toda e qualquer prática sexual à força, a qualquer pessoa. A palavra *Rape* equivale ao estupro na língua inglesa, mas muitas vezes também é empregado como sinônimo de violência sexual. Na literatura tal palavra é definida geralmente como: "*unlawful carnal knowledge of a woman by force and against her will*". No entanto, mesmo com esta definição, o objeto de pesquisa pode referir-se à violência sexual de um modo geral e não especificamente ao que compreendemos por estupro.

Não faremos uma exposição das definições legais do estupro presente em códigos penais estrangeiros, mas a título de ilustração mencionaremos brevemente o Código Penal Inglês⁴, que denomina os crimes sexuais como *Sexual Offenses*. Em 1956 estabeleceu-se um estatuto considerando o estupro uma relação sexual ilegal, praticada através de força, medo ou fraude, sem o consentimento da mulher e em 1976, cria-se uma emenda deste estatuto considerando o estupro uma relação sexual ilegal entre um homem e uma mulher, a qual no momento da ação não consente tal ato e o homem tem consciência deste não consentimento. A pena máxima na acusação de estupro pode chegar à prisão perpétua.

O Código Inglês prevê treze artigos referentes à violência sexual praticada contra mulheres⁽²⁾ e quatro artigos referentes à violência praticada contra homens⁽³⁾ apresentando-se bem mais detalhado e possibilitando a previsão de diferentes situações⁴.

Para a lei inglesa o mais rápido e ligeiro grau de penetração de pênis em vagina era suficiente para ser considerado estupro. Se a penetração não fosse comprovada o réu poderia ser indiciado por tentativa de estupro ou atentado violento ao pudor, ou seja, *Indecent Assault*. Um ato sexual também pode ser considerado estupro se a vítima estiver inconsciente por ingestão de drogas ou etílicos, ou por estar dormindo, portanto sem condições de consentir tal ato. Isto também se aplica nos casos em que a mulher é deficiente mental, onde não há possibilidade da vítima expressar sua vontade. Vale a pena uma pequena pausa para refletir sobre o provável risco de reduzir todo e qualquer ato que expresse contato físico em violência sexual. Não podemos, por exemplo, acusar e indiciar um pai de abuso sexual contra sua filha por tê-la colocado em seu colo já que perante a lei, a criança não tem capacidade de se defender e de não consentir algo que seja feito contra sua vontade. Sendo assim, devemos tomar um certo cuidado para não agir de forma polícialca em relação à expressão dos nossos afetos e aos de outrem.

Observamos que o crime sexual pode ser definido de forma mais abrangente ou detalhada em diferentes códigos penais. Mas a prática ou tentativa de forçar uma pessoa a manter relações sexuais contra sua vontade resulta em punição legal e até social, como por exemplo, os linchamentos públicos ou a violência sexual praticada nas cadeias pelos presos contra os estupradores.

No que se refere à conceituação jurídica brasileira, a definição, bem como o tipo de pena aplicada ao indivíduo que praticou o estupro e as características da vítima, sofreram alterações

⁽²⁾ Para a mulher são previstos os seguintes artigos: *sexual intercourse; indecently assault; procurement of woman by threats; procurement of woman by false pretenses; unlawful sexual intercourse with girl under 13 years; unlawful sexual intercourse with girl under 16 years; incest by man; assault with intent to commit buggery; abduction of woman by force or for the sake of her property; fraudulent abduction of heiress; abduction of girl under 18 and under 16 year of age; abduction of defective from parent or guardian; sexual intercourse with a defective* (LEAGUE, 1985)⁴.

⁽³⁾ E para o homem: *indecent assault on a man; gross indelicacy between men; assault with intent to commit buggery; incest by woman* (LEAGUE, 1985)⁴.

através dos vários códigos penais até chegarmos à definição presente no Código Penal de 1940. Estas alterações foram sendo efetuadas pois os novos códigos tiveram que adequar-se às mudanças e transformações da própria sociedade. Algumas palavras permaneceram, outras desapareceram, mas o significado central do estupro se manteve, ou seja, a imposição por parte de um homem à uma relação sexual ilícita, isto é, contra a vontade de uma mulher, com a utilização de violência para atingir seu fim.

Se voltarmos na história brasileira, veremos que antes do Código Penal Criminal do Império de 1830, era a legislação portuguesa que imperava no Brasil, sendo as principais fontes jurídicas as chamadas Ordenações Filipinas aplicadas por Decreto Real ao Reino de Portugal. Em relação aos crimes sexuais, as Ordenações previam, através do Livro V, tít XVIII, duas situações: estupro voluntário de mulher virgem, no qual o autor deveria casar com a vítima no sentido de reparar o dano causado⁽⁴⁾.

A outra situação prevista pelas Ordenações, era o estupro violento: *“Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade”* (Mestieri, 1982, p.8)⁵. A punição se dava através da pena de morte, mesmo sendo a vítima prostituta.

Já no Direito Imperial, no Código Criminal do Império de 1830, o estupro aparece no Título II, cap.II, na sec.I referente aos Crimes contra a Segurança da Honra, sendo definido pelo art. 222 como:

“Ter copula carnal, por meio de violência ou ameaças com qualquer mulher honesta.

Penas- de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Si a violentada for prostituta.

Penas- de prisão por um mez a dous annos” (Mestieri, 1982)⁵.

Podemos observar que aqui já aparece a

palavra “cópula carnal” e a especificação de um tipo de relação sexual que é realizada com “violência”, palavra que surge pela primeira vez, caracterizando o modo como a relação sexual é praticada. Além disso, também aparece a expressão “mulher honesta” referente à vítima, diferenciando-a da prostituta, sendo a pena diferente conforme o tipo de vítima. Reflexões posteriores serão feitas acerca da expressão “mulher honesta” no capítulo referente à vítima.

O Código Penal de 1890, elaborado no período do Direito Republicano, previa o estupro no Título VIII que abrangia a Corrupção de Menores, os Crimes Contra a Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje ao Pudor Público, através dos artigos 268 e 269 :

Art. 268: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Penas- de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º- Si a estuprada for mulher pública ou prostituta

Penas- de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º- Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.”

Art. 269: “Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego de força physica como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos” (Mestieri, 1982)⁵.

Observa-se que pela primeira vez empregou-se a palavra “**estupro**”. O termo “abusa” serve para caracterizar a cópula carnal, mas recebeu críticas por ser uma palavra vaga, podendo ser confundida com coito anal ou sexo oral. Interessante notar que a palavra “honesto” desaparece do texto jurídico e o conceito de violência não abrange somente o aspecto físico prevendo a possibilidade da utilização de outros

⁽⁴⁾ Isto se a mesma consentisse e se ele tivesse condições para casar, do contrário, o réu deveria dar um dote e se não possuísse bens, seria açoitado e degradado.

meios para vencer a resistência da vítima.

Atualmente o estupro encontra-se definido através do Artigo 213 do Código Penal (1989) brasileiro de 1940, ainda em vigor. O artigo 213 faz parte do capítulo referente aos **Crimes Contra os Costumes**, que aborda os crimes contra a liberdade sexual, a sedução, a corrupção de menores, o lenocínio, o tráfico de mulheres e o ultraje ao pudor público. Este capítulo abrange uma variabilidade considerável de situações que tem no aspecto sexual seu ponto de convergência.

A palavra "costumes" recebeu críticas de Noronha⁶ que sugeriu o emprego de algo mais familiar e acessível à população, como é o caso da palavra "pudor". Assim, segundo este autor a expressão mais adequada seria "crimes contra o pudor" visto que **"vulgarmente pudor é o sentimento de pejo ou vergonha suscitado por um ato de natureza sexual"**. Já a palavra "costumes" é compreendida como **"a conduta sexual determinada pelas necessidades e conveniências sociais"**, podendo adquirir um significado mais amplo (p.103).

O Estado não é indiferente **"à tutela da moralidade pública e dos bons costumes"**⁶. Assim, a lei penal surge como ponto repressivo para os atos que transgridam **"o mínimo de ética exigido do indivíduo em sua vida de relação"** (Noronha, 1954, p.100). E se tais atos são cometidos contra outrem, é no Código Penal que se encontram as penas aplicadas ao caso concreto. A lei, frente ao aspecto da sexualidade, irá se preocupar com **"fatos atentatórios da liberdade sexual e da maturidade, com os da degeneração do instinto, da corrupção, da estabilidade e organização da família e do pudor público"** (Noronha, 1954, p. 100)⁶.

O Estupro do ponto de vista jurídico é um dos crimes contra a **liberdade sexual** e encontra-se definido através do artigo 213 do Código Penal⁷ da seguinte forma:

Art. 213: "Constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos".

A liberdade da mulher é protegida juridicamente através do artigo 213, ou seja, é seu direito dispor de seu corpo como bem desejar. Portanto, a mulher pode aceitar ou recusar um homem que lhe solicite sexualmente pois é livre para assim exercer este direito.

Perante a lei, o estupro possui dois pré-requisitos necessários para ser considerado como delito. São eles: **conjunção carnal** completa ou incompleta e uso de **violência**. Noronha⁶ acredita que conjunção sexual seria um termo mais adequado ao invés de conjunção carnal, visto que tal expressão significa **união da carne**, podendo um simples beijo representar este tipo de conjunção. Na conjunção sexual, torna-se fundamental que o agente ativo seja um homem e o passivo uma mulher, havendo penetração de pênis em vagina ou sua tentativa, isto é, a intenção por parte do agente de que ocorra tal ação. Concordamos com a opinião deste autor e passaremos a adotar esta expressão no decorrer deste estudo.

Além da cópula com a mulher, é necessário que se caracterize a presença de violência que tanto pode ser física quanto moral, resultando na perda de resistência da vítima. É fundamental que se prove que houve violência, mesmo que esta não tenha deixado lesões ou marcas corporais na vítima, para que o estupro seja caracterizado. Segundo Sznick⁸ a violência: **"...é pois elemento imprescindível do crime, sendo parte integrante de sua tipicidade"**.

O estupro pode tornar-se qualificado, com aumento da pena de quatro a doze anos, se resultar em lesão corporal grave e de oito a vinte anos se resultar na morte da vítima. A pena tem sua quarta parte aumentada através do artigo 226 quando o crime:

Art. 226: "I-... é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; II- se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; III- se o agente é casado" (Oliveira, 1989)⁷.

Ou seja, casos de incesto ou assédio sexual no trabalho não são considerados crimes em si e sim agravantes da pena. No entanto, de acordo com a jurisprudência referente ao estupro, se ocorrer desvirginamento da filha provocado pelo pai, então configura-se o delito, “**pois a autoridade paterna, no caso, é inegável sinônimo de coação. RT.174/379**” (Castelo Branco, 1966)³.

A expressão *grave ameaça* presente no artigo 213 é a forma típica de violência moral e o termo *constrangida* significa que a mulher é obrigada à conjunção sexual. Portanto, torna-se relevante perante a lei que a mulher tenha demonstrado resistência ao agressor e conseqüentemente ao seu intuito, pois como vimos a violência é inerente ao estupro. Do contrário, o delito pode ser considerado de posse sexual de outra natureza. A ameaça, de acordo com Sznick⁸ “**é a promessa de um mal... atinge a liberdade psíquica da vítima pois é um ato de intimidação idôneo a produzir o terror no ânimo da vítima.**” e sendo qualificada como *grave* este mal deve ser sério e verdadeiro, isto é, a vítima compreende que a ameaça, neste caso, de estupro irá de fato ocorrer.

Se a vítima for menor de quatorze anos, alienada ou doente mental – não podendo oferecer resistência – e o agente tinha conhecimento deste fato, a **violência é sempre presumida**, não havendo necessidade da presença de lesões corporais para configurar o delito. A violência também pode ser presumida se uma mulher maior de quatorze anos estiver sob ameaça de uma arma (de fogo ou branca) não apresentando portanto condições de defesa e ou não consentimento ao ato. Se forem encontradas provas externas, como por exemplo, esquimoses nos pulsos, coxas, pescoço, pêlos pubianos masculinos no local e manchas seminais nas roupas íntimas, presume-se que houve tentativa de estupro. Se forem encontrados vestígios internos como rompimento de hímen em virgens, restos seminais, vermelhidão e esquimoses, presume-se que houve estupro consumado. Mas a jurisprudência aponta que o

rompimento da membrana do hímen não é indispensável à configuração do estupro, tendo-se em vista a possibilidade de sua complacência ou cópula incompleta³. De acordo com Carvalho et al.² o hímen é denominado complacente quando ele é capaz de ceder a passagem do pênis sem que ocorra seu rompimento, devido à sua elasticidade, ou por sua lubrificação natural ou artificial.

Através da Lei 8.072 de 25/07/1990, o estupro passou a ser considerado **crime hediondo** e sua pena aumenta para 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado. O atentado violento ao pudor também é considerado crime hediondo. Sua pena é igual a do estupro, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Pela nova lei dos crimes hediondos, tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor seguido de morte terão suas penas elevadas de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. Se resultarem em lesões graves, a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos¹.

Esta nova qualificação parece indicar o quanto o delito sexual vem adquirindo novos significados em termos da gravidade de sua prática e conseqüentemente de uma punição mais severa. Um exemplo de práticas mais ou menos graves é a distinção elaborada por Azevedo (1993)¹ entre crimes sexuais violentos e crimes sexuais bárbaros. Para a autora, o estupro e o atentado violento ao pudor caracterizam os crimes sexuais violentos. Os crimes sexuais bárbaros resultariam de assassinatos “**praticados com requintes de perversidade, às vezes de forma ritualística, às vezes de forma seriada (serial killer)**” (p.152).

Portanto, a conjunção carnal não deixa de ser um ponto crucial na definição do estupro, mas vale a pena frisar que outros elementos como a forma em que é praticado e as circunstâncias em que ocorre, também são levadas em conta em uma posterior caracterização.

O estupro, enquanto violência contra a mulher é um crime freqüente no Brasil como atesta a pesquisa minuciosa e de extrema importância

uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a questão da violência contra a mulher. Foi executado um levantamento de dados coletados através das 125 Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) existentes no país, entre os meses de janeiro de 1991 até agosto de 1992.

Nesta pesquisa verificou-se as seguintes ocorrências: lesão corporal (26,2%); homicídio (0,5%); **estupro** (1,8%); **ameaça de estupro** (16,4%); sedução (1,9%); crime contra a honra (3,0%); e outros (51,1%) onde estão agrupadas categorias não discriminadas que constituem mais de 50%, além de rapto, cárcere privado, discriminação social e discriminação no trabalho.

Em relação aos tipos de violência ocorridos nos estados brasileiros, o Estado de São Paulo apresentou os seguintes resultados: lesão corporal (25,73%); **estupro** (1,51%); **ameaça de estupro** (15,46%); sedução (0,48%); crime contra a honra (2,91%) e outros (53,80%). Em relação aos outros estados da União, verificou-se que o Espírito Santo (19,75%), Pernambuco (19,12%) e Alagoas (13,33%) apresentaram o maior índice de estupros praticados, sendo estes mais numerosos que os índices de ameaça deste delito. Interessante notar que tal fenômeno só ocorreu nestes estados, pois nos demais a ameaça de estupro superou o delito efetivo.

Mas o que seria uma ameaça de estupro? Tal termo nos aproxima muito mais de uma prática de atos libidinosos do que um estupro, visto que não pode haver *meio* estupro. Entretanto, a palavra *ameaça* quanto *tentativa* aparecem com frequência em boletins de ocorrência policial apontando o artigo 213 como o infringido, quando na verdade seria o 214 o mais correto para estes casos. Este é um exemplo de como certas palavras e/ou informações dúbias do ponto de vista legal passam a ser incorporadas no imaginário social. Assim, no conhecimento do senso comum, o estupro pode ser representado como um ato efetivo ou como uma tentativa.

Esteve em tramitação no Congresso Nacional um anteprojeto proposto pelas juristas Silvia

Pimentel, Esther Kosowski e Luíza Eluf em 1992, no sentido de reformular o atual Código Penal Brasileiro no que se refere aos crimes sexuais, incluindo o estupro no capítulo referente aos crimes contra a pessoa. Segundo estas autoras a caracterização atual de crime contra os costumes: “... **demonstra uma visão da mulher como cidadã de segunda categoria**” (ESTUPRO NÃO É CRIME CONTRA A PESSOA, 1992). Os crimes contra os costumes são considerados crimes contra a sociedade; assim, a alteração proposta seria no sentido de juntar todos os crimes sexuais reduzindo-os a dois tipos: **estupro e abuso sexual**. Desta forma, o **estupro** passaria a ser conceituado da seguinte maneira:

“Constranger alguém a praticar relação sexual vaginal, anal, ou oral mediante violência ou grave ameaça.”

* Pena de reclusão de 6 a 10 anos.

E o abuso sexual seria definido como:

“Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinoso diverso da conjunção carnal.”

* Pena de reclusão de 1 a 6 anos.

Esta proposta de reformulação do atual código penal, se aprovada, poderá acabar com as dúvidas e confusões que o crime sexual de estupro provoca na população no que diz respeito à sua definição, pois agrega todos os tipos de relação sexual sem discriminação do sexo da vítima. Assim, o estupro não se limitaria a ter como única vítima a mulher ou a menina podendo, como atualmente veiculam as notícias de jornal ou da TV, ter o homem como sujeito passivo deste tipo de crime.

No entanto, atualmente está em tramitação no governo um novo anteprojeto do código penal, estruturado através da Portaria n. 232 de 24 de março de 1998, que passa a considerar os crimes contra os costumes como Crimes contra a dignidade sexual. Assim, o estupro estaria definido agora pelo artigo 160 como:

“Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – Reclusão, de seis a dez anos.”

Observa-se que o crime de estupro continua com a conceituação anterior, mas ocorre uma

modificação no que se refere ao aumento da pena aplicada se:

I – de metade:

- a) se a vítima é maior de quatorze anos e menor de dezoito;
- b) se o crime é cometido por quem se aproveita do fato da vítima estar presa, ou internada em estabelecimento hospitalar, ou sob guarda ou custódia;
- c) se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador, empregador ou, por qualquer título, tem autoridade sobre a vítima;

II – de dois terços, se o crime é cometido por duas ou meias pessoas.

Existem algumas modificações desta nova proposta em relação ao atual código penal no que diz respeito ao aumento de pena para uma maior abrangência de casos, como por exemplo, a idade da vítima, suas condições de vulnerabilidade e o destaque, de forma explícita, da mulher como agressora sexual, não relegando somente ao homem esta possibilidade.

A perspectiva jurídica evidentemente não dá conta das complexidades inerentes a um ato que conjuga forças tão poderosas quanto a sexualidade e a agressividade. Não responde, por exemplo às perguntas: será que não existem diferenças do ponto de vista psíquico entre um estupro e um ato libidinoso por parte de quem os pratica? Por que homens elegem mulheres para serem

violentadas através de penetração vaginal e outras através de penetração anal? Por que homens elegem outros homens ou meninos para praticarem penetração anal ou outros atos libidinosos? Por que pais elegem filhas ou filhos para manterem relações sexuais ou atos libidinosos muitas vezes durante anos, sendo denunciados por terceiros já que há uma cumplicidade consciente ou inconsciente da mãe e até mesmo por parte dos filhos.

Em suma, a violência sexual compreende um universo de significados relativos à escolha de objeto, de maneiras como a agressividade é direcionada e de meios utilizados derivados de perspectivas múltiplas. A lei, de maneira isolada não poderá responder às questões acima mencionadas, mas ela serve como entidade reguladora dos comportamentos sociais, definindo o que pode ser considerado ilícito nas relações humanas.

Neste trabalho, observamos como o conceito legal do estupro vem sofrendo alterações nos códigos penais desde o período imperial até o atual, tanto em relação a penalidade aplicada quanto à definição da vítima. Mas ele ainda permanece com o conceito base de que é um tipo de violência sexual praticado de forma impositiva, contra a vontade da mulher e podendo ser caracterizado como um desrespeito ao ser humano, aspecto comum a todos os atos sexualmente abusivos independentemente de gênero, idade, grau de parentesco ou não que possam fazer parte do relacionamentos entre as pessoas.

Fígaro, C.J. The legal perspectives of sexual assault. *Saúde, Ética & Justiça*, 2(2):115-22, 1997

Abstracts: This paper is going to make an analysis about the meaning and changes of the sexual assault of rape, about the victim and the applied penalties since the Portuguese law before the Empire Penal Code of 1830 until the present Brazilian Penal Code from 1940. Besides, this paper is also going to include the Law 8.072 that considers the rape as a heinous crime and the new proposals for a reformulation of the current Brazilian penal code. This article is a part of a master degree on social psychology presented by the author at the Pontifícia Universidade Católica in 1994 about the social representations on rape.

Keywords: Rape/legislation & jurisprudence. Criminal law/trends. Rape/psychology.

Referências Bibliográficas

1. Azevedo, M. A. Crimes sexuais bárbaros contra crianças e adolescentes: alguns apontamentos. In: Azevedo, M.A.; Guerra, V.N., org. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo, Cortez, 1993.
2. Carvalho, H.C.; Segre, M.; Meira, A.R; Almeida, M.; Salaru, N.N.R.; Munoz, D.R.; Cohen, C. **Compêndio de medicina legal**. São Paulo, Saraiva, 1987.
3. Castelo Branco, V.P. **O advogado diante dos crimes sexuais**. São Paulo, Saraiva, 1966.
4. League, H. **Unlawful sex: offences victims and offenders in the criminal justice system of England and Wales**. England, Waterlow Legal & Social Policy Library, 1985.
5. Mestieri, J. **Do delito de estupro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.
6. Noronha, E.M. **Código penal brasileiro comentado**. São Paulo, Saraiva, 1954. v.7.
7. Oliveira, J. **Código Penal**. 27. ed. São Paulo, Saraiva, 1989.
8. Sznick, V. **Crimes sexuais violentos**. São Paulo, Ícone, 1992.
9. Starling, S; Guimarães, M; Menezes, G.E. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a questão da violência contra a mulher**. Brasília, 1992.